

LEI Nº 2.630, de 19 de dezembro de 2008.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, nos termos da Lei Orgânica do Município aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Por esta Lei fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação da política municipal de meio ambiente, com base nos artigos 23, 225 e incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, e em cumprimento do que determina os incisos I, II e III do parágrafo 1º e o “caput” do artigo 70, seção VI, capítulo VI, da Lei Municipal nº 2210 de 05 de agosto de 2004, que cria o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental – PDDUA.

Título I

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º - A política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade propícia à vida, visando assegurar as devidas condições para o desenvolvimento sócio-econômico local, atendendo o previsto pela PNM'A – Política Nacional do Meio Ambiente, e observando os seguintes princípios:

I. Planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades afins à política municipal de meio ambiente;

II. Promover ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista harmonia e adequação necessárias à qualidade de vida, e garantia das gerações futuras;

III. Planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;

IV. Proteger os ecossistemas regional e local;

V. Controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no município;

VI. Acompanhar o estado da qualidade ambiental;

VII. Promover a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade local, objetivando capacitá-la para efetiva participação na defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único – As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a legislação Municipal, estadual e federal existente.

Título II

Do Sistema Municipal do Meio Ambiente

Art. 3º - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. os órgãos e entidades da Administração Municipal;
- II. as entidades públicas e privadas, encarregadas direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente;
- III. a Legislação e aplicação de normas pertinentes;
- IV. as organizações não governamentais focadas no Meio Ambiente.

Art. 4º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

- I. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetados à área;

- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente: órgão central do sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III. As demais secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta;
- IV. as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais;
- V. O fundo Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composto por 24 membros, com a seguinte representação:

- I. O vereador presidente da Comissão de Meio Ambiente;
- II. O secretário Municipal de Agricultura;
- III. O secretário Municipal de Meio Ambiente;
- IV. O secretário Municipal de Educação;
- V. O secretário Municipal de Planejamento;
- VI. O secretário Municipal de Indústria Comércio e Turismo;
- VIII. O secretário Municipal de Obras Públicas;
- I VII. O titular da Superintendência de Água e Esgoto – SAE;
- X. O chefe regional do IBAMA – Catalão;
- X. O titular da SEAGRO, seção Catalão;
- XI. O Comandante da 18º Batalhão da Polícia Militar;

- XII. O Presidente da ACIC/CDL;
- XIII. O Representante da Academia Catalana de Letras;
- XIV. O representante dos Rotaries Clubes de Catalão;
- XV. O representante das Lojas Maçônicas de Catalão;
- XVI. O representante do Lions Clube de Catalão;
- XVII. O Presidente em exercício do Conselho das Associações dos Moradores de Catalão – CAMOC;
- XVIII. O Presidente do Sindicato Rural de Catalão;
- XIX. O representante da Universidade federal de Goiás – Unidade de Catalão;
- XX. O representante da OAB – sub-seção de Catalão;
- XXI. O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro, Metais Básicos e de Minérios Não-Metálicos de Catalão/ Ouvidor – SINDICATO METABASE;
- XXII. O Presidente da Associação Sócio Ambiental Pirapitinga Vivo.
- XXIII. O Comandante do Corpo de Bombeiros unidade de Catalão;
- XXIV. O Inspetor Regional do CREA.

Parágrafo Único – Cada entidade deverá indicar o titular e seu suplente com capacidade e poder para representá-la junto ao COMDEMA.

Art. 6º - Na sua composição, para fins de quorum, o COMDEMA deverá ter, no mínimo cinquenta por cento mais um do total de seus membros presentes na reunião.

Art. 7º -O mínimo de 1/3 (um terço) dos membros do COMDEMA permanecerá no conselho por 12 (doze) meses após a posse do novo prefeito.

Art. 8º - A função dos membros do COMDEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

Parágrafo Único – A título de premiação e de estímulo, conceder-se-á ao membro do COMDEMA que registrar presença em todas as reuniões do Conselho realizadas durante o mês civil, o valor equivalente a 30 (trinta) UFMs por reunião, a ser pago com recursos do Fundo Municipal de Meio ambiente.

Art. 9º - O suporte técnico e administrativo do COMDEMA, indispensável ao seu funcionamento, será prestado no todo ou em parte, diretamente pelo município de Catalão.

Parágrafo Único – O suporte às ações executivas na área técnica poderá ser contratado de terceiros ou solicitado completamente aos órgãos e/ou instituições competentes.

Art. 10 – Os recursos necessários à instalação e ao funcionamento do COMDEMA, tais como veículos, espaços físicos, combustível, cursos de treinamento, viagens, equipamentos e componentes de informática, móveis e outros custos, serão fornecidos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante provisão e consignação no orçamento do Município.

Art. 11 – É de competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

- I. Assessorar os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Participar na elaboração dos planos e programas do Município que promovam impactos diretos ou indiretos, ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população local;
- III. Editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem implementadas no Município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas Leis Federal, Estadual e Municipal;
- IV. Requisitar, sempre que necessário, a quaisquer entidades públicas ou privadas, municipal, estadual ou federal, informações que dizem respeito a quaisquer de suas competências institucionais;

V. Participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizados no Município e os processos que tramitam no Conselho;

VI. Fornecer e produzir, sempre que necessário e dentro de suas possibilidades, informações referentes à qualidade ambiental do Município e dos processos que tramitam no Conselho;

VII. Incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;

VIII. Celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental, para assessorar o Conselho na realização de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX. Comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do município, que tenham chegado ao seu conhecimento;

X. Emitir resoluções que disciplinem a participação em concorrência pública e o acesso a estímulos, benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas administrativa e judicialmente por atos de degradação do ambiente.

XI. Deliberar, nos termos do regulamento desta Lei, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como promover a sua gestão por meio de fiscalização e publicidade dos atos praticados.

Art. 12 – A Estrutura Organizacional do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente obedecerá seguinte hierarquia:

- I. Assembléia Geral
- II. Diretoria Administrativa
- III. As Câmaras Técnicas

Art. 13 – A Assembléia Geral é o órgão máximo de deliberação do Conselho e será constituída pelo conjunto de conselheiros, sendo que a cada um corresponderá um (01) voto.

Parágrafo único – Quando necessário, o presidente da Diretoria Administrativa terá, além do seu voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 14 – As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo presidente ou vice-presidente do COMDEMA.

Parágrafo primeiro – A convocação para as reuniões será feita com antecedência mínima de três (03) dias da data prevista, ou mediante edital de convocação diretamente a cada um dos conselheiros, devendo conter tal convocação a ordem do dia das matérias a serem submetidas à deliberação.

Parágrafo segundo – Em casos de urgência, o prazo acima poderá deixar de ser observado desde que a própria assembléia reconheça essa situação excepcional.

Art. 15 – Compete à Assembléia Geral:

- I. Deliberar e votar todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho;
- II. Deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer dos seus membros;
- III. Apoiar o presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV. Propor e solicitar a convocação de reuniões extraordinárias;
- V. Propor a inclusão de matérias na ordem do dia;
- VI. Deliberar sobre eventual exclusão de membro titular ou suplente deste Conselho;

VII. Cumprir e fazer cumprir legislação ambiental municipal, estadual e federal;

VIII. Dar cumprimento a todas as atribuições do Conselho, constantes no artigo desta Lei.

Art. 16 – A Diretoria Administrativa do COMDEMA será constituída por:

- I. Presidente
- II. Vice-presidente
- III. Secretário
- IV. Tesoureiro

Art. 17 – Compete à Diretoria Administrativa:

I. Cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;

II. Definir a política geral e as estratégias das ações ambientais de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Assembléia Geral;

III. Analisar as demonstrações financeiras e o balanço anual do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 18 – São atribuições do Presidente do COMDEMA:

- I. Representar o Conselho em juízo e fora dele.
- II. Convocar e presidir eleições da Diretoria;

III. Presidir as reuniões da Assembléia Geral, votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade.

IV. Resolver questões de ordem nas reuniões;

V. Determinar a execução das resoluções da Assembléia Geral;

VI. Tomar, conjuntamente com o secretário de Meio Ambiente, medidas de caráter de urgência, submetendo-as depois à homologação da Assembléia Geral;

VII. Convocar pessoas e entidades para participação em reuniões a fim de prestar assessorias e/ou esclarecimentos sobre questões ambientais ou de quaisquer naturezas.

Parágrafo primeiro – Fica o Vice-presidente, na ausência do presidente, com os mesmos poderes conferidos a este.

Parágrafo segundo – O mandato do presidente do Conselho terá a duração de um (01) ano e o titular somente poderá pleitear nova eleição ao cargo após transcorridos dois (02) novos mandatos.

Parágrafo terceiro – O cargo de Presidente será exercido por um dos membros do Conselho municipal de meio ambiente, eleito por maioria simples dos votos dos demais conselheiros.

Art. 19 – São atribuições do Secretário do COMDEMA:

I. Organizar e garantir o funcionamento do COMDEMA;

II. Coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

III. Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas estatutárias e regimentais;

IV. Fazer publicar na imprensa e no placar próprio das Publicações Municipais, as resoluções do COMDEMA;

V. Coordenar as reuniões da Assembléia Geral e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Art. 20 – Compete ao Tesoureiro:

I. Receber, conferir, organizar e depositar numerários na conta corrente do Fundo Municipal de Meio ambiente;

II. Emitir cheques para pagamentos mediante assinaturas do Presidente do COMDEMA e do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

III. Receber os recursos de qualquer origem destinados ao FMMA.

IV. Efetuar os pagamentos aos fornecedores ou prestadores de serviços, sempre com cheques nominativos e cruzados, com garantia de documentos, observada a validade fiscal dos mesmos;

V. Desempenhar outras atividades correlatas ou necessárias à eficiência de suas atribuições específicas.

Art. 21 – O conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na sua estrutura organizacional, contará com as seguintes Câmaras Técnicas:

I. Recursos Hídricos;

II. Fauna e Flora;

III. Lixo urbano e Poluição;

IV. Uso de Solo e Áreas Públicas;

V. Educação Ambiental e Cidadania.

Parágrafo único – As atribuições e competências específicas de cada Câmara Técnica serão regulamentadas no Regimento Interno do COMDEMA.

Art. 22 – São atribuições das Câmaras Técnicas:

I. Atender e averiguar as graves denúncias de danos causados ao ambiente, feitas ao Ministério Público e demais órgãos ambientais, na área da competência de sua respectiva atribuição;

II. Realizar estudos e apresentar resultados e propostas de soluções de problemas ambientais à Assembléia Geral do COMDEMA, na sua área de atuação;

III. Propor resoluções, normas e ações ao COMDEMA;

IV. Promover ações de conscientização e sustentabilidade a serem desenvolvidas pelo COMDEMA junto a pessoas físicas e jurídicas;

V. Co-participar com as demais Câmaras Técnicas para solução de questões ambientais comuns.

Art. 23 – Cada Câmara Técnica será composta por até 05 (cinco) conselheiros que escolherão entre si o seu presidente que, por sua vez, nomeará o relator da mesma.

Art. 24 – Ao presidente da Câmara Técnica caberá:

I. Coordenar e dirigir as ações investigativas;

II. Liderar as ações externas da Câmara de sua responsabilidade;

III. Propor as ações necessárias e formar entre seus pares o espírito de equipe;

IV. Desempenhar as incumbências atribuídas à Câmara Técnica com regularidade e objetividade;

V. Apresentar ao Presidente do Conselho os resultados alcançados e solicitar-lhe a inclusão do tema na pauta de convocação da Assembléia Geral;

Capítulo II

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 25 – À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá executar a Política ambiental do Município, nos termos desta Lei, bem como:

- I. Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- II. Incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
- III. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético no Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;
- IV. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- V. Proteger e preservar a biodiversidade;
- VI. Promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades

relacionadas com a proteção, conservação, recuperação pesquisa e melhoria do meio ambiente;

VII. Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII. Aprovar mediante licença prévia de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX. Manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no Município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X. Exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;

XI. Convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor e conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas, do empreendedor;

XII. Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII. Decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Ambiental Municipal - COMDEMA;

XIV. Celebrar Termo de Ajuste de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Catalão.

XV. Articular com os órgãos executores da política de saúde do Município e demais áreas da Administração Pública Municipal, os planos,

programas e projetos de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Capítulo III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA

Art. 26 – o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – tem por objetivo a captação e aplicação de recursos financeiros na execução de projetos e atividades que visem:

I. Custear e financiar as ações exercidas pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Meio ambiente, para controle, fiscalização, defesa e melhorias no meio ambiente;

II. Financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, para:

a) proteção, recuperação e conservação do meio ambiente ou estímulos ao uso sustentável de recursos naturais no município;

b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;

c) treinamento e capacitação de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e conselheiros do COMDEMA.

d) desenvolvimento de cursos, projetos e ações educativas e de conscientização ambiental da população em geral;

e) outras atividades de interesse ambiental no Município concebidas e executadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na política Municipal de Meio Ambiente.

g) suporte financeiro ao COMDEMA, previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 27 – Constituição recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior:

I. Repasse financeiro mensal efetuado pelo Poder Executivo, em até 10.000 (dez mil) UFM's;

II. Dotações orçamentárias especificamente destinadas ao FMMA;

III. Produtos de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

V. Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

VI. Doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII. Doações de entidades e organizações nacionais e internacionais;

VIII. Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênio;

IX. Preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de bancos de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X. Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XI. Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XII. Compensação financeira ambiental;

XIII. Outras receitas eventuais;

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município;

Parágrafo Segundo – A movimentação financeira do FMMA deverá conter assinaturas conjuntas do presidente do COMDEMA e do Secretário em exercício da Secretaria de Meio Ambiente e somente após ato autorizatório do conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

Parágrafo terceiro – Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades específicas, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando a aumento de suas receitas.

Art. 28 – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes estaduais e federais;

Art. 29 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas e diretrizes fixadas pelo COMDEMA.

Parágrafo Único – a movimentação financeira do Fundo será submetida a apreciação do Conselho do Tribunal de Contas do Município pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 30 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma, critérios e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem financiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.

Art. 31 – Não poderão ser financiados pelo Fundo projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

Capítulo IV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 32 – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente não focadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 33 – No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, o COMDEMA deverá ter o seu regimento interno já elaborado e aprovado.

Art. 34 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao COMDEMA o suporte técnico – administrativo e financeiro necessários.

Art. 35 – O exercício do poder de polícia estabelecido no Art. 23 da Constituição Federal é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36 – As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ser lavradas com observância da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Art. 37 – O Poder Municipal poderá conceder incentivos fiscais no âmbito de sua competência, para as atividades e empreendimentos que se destacarem na preservação, recuperação e melhorias do meio ambiente, mediante estudos particularizados e aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em observação a legislação vigente.

Art. 38 – O Poder Executivo Municipal disponibilizará os recursos humanos e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 39 – Os casos omissos deverão ser resolvidos nos limites das normas ambientais vigentes, estaduais e federais.

Art. 40 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as Leis Municipais números 1.898, de 11 de abril de 2001 e 1.901, de 20 de abril de 2001 e outras disposições em contrário.

(a) César José Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 19.12.2008.
(a) ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal”**